



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

**PARECER Nº 02 /13 – CEFOR
AO VETO TOTAL**

EMPATADO

Estabelece possibilidade de parcelamento de débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e à Taxa de Coleta de Lixo – TCL – no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe.

A Procuradoria desta Casa prolatou parecer, fl. 8, ressaltando a inexistência de óbice jurídico à tramitação da matéria, porém ressaltou o disposto na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA¹ – quanto ao prazo determinado à concessão de benefício ou incentivo a assuntos relacionados à matéria tributária, bem como ao art. 14 da LC nº 101/2000², Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. Disponível em <<http://www.camarapoa.rs.gov.br/>>

Art. 113 – Somente mediante lei aprovada por maioria absoluta será concedida anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal.

[...]

§ 3º – Os benefícios a que se refere este artigo, excluídas as imunidades, serão concedidos por prazo determinado.

² Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm>

[...]

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



**PARECER Nº 02 /13 – CEFOR
AO VETO TOTAL**

EMPATADO

Em razão do Parecer Prévio prolatado pela Procuradoria, o vereador proponente apresentou contra razões (fls. 11 a 13) alegando que o parcelamento proposto no Projeto em tela não contempla a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual possa decorrer renúncia de receita, portanto, não infringe aos dispostos no art. 14 da LC nº 101/2000 e, conseqüentemente, no art. 113 § 3º da LOMPA.

Posteriormente, sob Parecer nº 124/12 (fls. 15 e 16), a Comissão de Constituição de Justiça manifestou-se favorável à tramitação da matéria.

Isso posto, o Projeto fora enviado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, o qual, a pedido de seu Presidente, o então Vereador João Antonio Dib, foi enviado em diligência ao Poder Executivo para apreciação (fl. 17).

Sob Ofício nº 768/12-GP, a Secretaria Municipal da Fazenda, tendo por signatário a assessoria técnica Célula de Gestão Tributária, fls. 22 a 29, manifestou-se contrária ao seguimento do Projeto uma vez que o entendimento dessa Secretaria é de que o projeto não atinge seu propósito de justiça fiscal, já que beneficia o cidadão que não cumpre com suas obrigações tributárias; assim como não promoveria a retirada da informalidade dos imóveis não regularizados, já que para que haja o débito é necessário o lançamento o qual importa na existência do fato gerador. Este último, por sua vez, compreende a existência da propriedade do imóvel urbano (art. 3º da LC nº 07/733). Logo, os que possuem débito conseqüentemente já constam no cadastro imobiliário.

Além disso, a SMF ressaltou que o Município não enfrenta problemas com a progressividade do IPTU e a proposta do Projeto culminaria na renúncia de

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

³ Código Tributário Municipal. Disponível em <

http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smf/usu_doc/lc_07_consolidada_ate_lc_686_11_e_atualizada_ate_31_12_11.pdf>

Art. 3º É fato gerador:

1 - Do Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.



PARECER Nº 02 /13 – CEFOR
AO VETO TOTAL

EMPATADO

receita sem um estudo prévio de impacto financeiro, confrontando o disposto no art. 14 da LC nº 101/2000.

Outrossim, tal como o Parecer Prévio da Procuradoria deste Legislativo, a SMF apontou a vedação de benefícios em ano eleitoral, conforme prevê o art. 73 § 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Ressalta-se que o Projeto fora encaminhando à Ordem do Dia, nos termos do art. 81 da LOMPA, a requerimento do Vereador proponente.

Em 12 de dezembro de 2012, por 19 votos sim e 4 votos não, o Projeto foi aprovado (fls. 30 e 31).

Sob Ofício nº 091- GP, de 16 de janeiro do corrente ano, o Exmo. Sr. Prefeito comunicou as razões do Veto Total, arguindo ilegalidade e contrariedade ao interesse público (fls. 38 e 39).

Vem novamente a esta CEFOR o projeto em tela para a apreciação das razões do Veto Total.

Ante ao exposto, em que pese o mérito da iniciativa do operoso vereador Idenir Cecchim, porém considerando a manifestações contrariamente expostas, manifestamo-nos pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 14 de fevereiro de 2013.

Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator



**PARECER Nº 02 /13 – CEFOR
AO VETO TOTAL**

EMPATADO

Aprovado pela Comissão em 18-2-13


Vereador Valter Nagelstein – Presidente

*CONTRA
PELA DERRAMA DO VOTO.*


Vereador Airto Ferronato

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente


Vereador Idenir Cecchim

*pele denubada do
voto, contra a
manifestação do Relator.*